



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 108/2023, que “Dispõe e fomenta a criação de Salas de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica no ambiente das Escolas Públicas, no âmbito do Estado do Mato Grosso”.

Autor: Deputado Thiago Silva.

**Relator: Deputado Diego Guimarães**

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), sendo cumprida a 1ª pauta do dia 08/02/2023 ao dia 08/03/2023 (fl. 10/verso).

A proposição em referência visa a criação de salas de interação, inovação, tecnológica e pedagógica em escolas públicas de Mato Grosso, com objetivo de estimular a utilização de recursos da tecnologia da informação.

O Autor apresentou sua justificativa, com seguinte fundamentação:

Em decorrência da Pandemia da Covid-19, as aulas presenciais nas escolas públicas do estado foram suspensas, assim adotou-se a modalidade de ensino remoto, cuja metodologia apresentava-se diferente do usual o que requereu aperfeiçoamento pedagógico, assim como ajustes metodológicos permanentes.

A situação também motivou o Estado de Mato Grosso a aquisição de um serviço da plataforma **GOOGLE** para suporte às atividades pedagógicas em meio à pandemia e a modalidade de ensino remoto.

**O G Suite for Education estará à disposição dos educadores até 2026, conforme informações do site da SEDUC.** Em 03 de agosto de 2021, tivemos o retorno das



atividades de forma híbrida e considerando a redução das taxas de ocupação de leitos de UTI e de enfermarias, a ampliação da vacinação e aumento da distribuição de doses de imunizantes contra a Covid-19 em todo o Estado, em 18 de outubro será retomado 100% presencial.

O retorno passa a ser obrigatório, com exceção dos estudantes que possuem comorbidades. A estes será garantida a continuidade do ensino de forma remota. Diante desse quadro e ainda em decorrência da proximidade ao final de ano letivo, tais ajustes precisam ser adotados de imediato nas escolas públicas do estado.

**O momento agora é de somar forças pela educação das crianças, adolescentes e jovens, e juntamente com o uso das novas ferramentas tecnológicas, da revitalização dos laboratórios de informática das escolas, essa nova forma de aprendizagem irá tornar o ambiente de sala de aula mais interativo, convidativo, enriquecido e propiciador de oferecer suporte ao desenvolvimento de competências, valores, conhecimento teórico integrado ao prático, habilidades e atitudes.**

Com efeito, a propositura dedica-se a encorajar os estudantes a fazer com que a escola se apresente, de fato, como um ambiente diferenciado da produção de cultura e do conhecimento, no amplo buscando equilibrar educação de qualidade e valores humanos, sentido dos termos, estimulando e inovando o compromisso de transformar a vida das crianças, adolescentes e jovens.

**O tradicional modelo de aprendizagem em salas de aula com lousa, giz e papel já não é suficiente para atender às necessidades das novas gerações de alunos, e nem para acompanhar as evoluções do mundo atual.**

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto em 16/03/2023 (fl. 10/verso). A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 11/19), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 03/05/2023 (fl. 19/verso).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta durante cinco sessões ordinárias (conforme dispõe o registro na intranet), sendo que na data de 22/05/2023 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 19/verso).



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II.II - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

**O Projeto de Lei N.º 108/2023** “Dispõe e fomenta a criação de Salas de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica no ambiente das Escolas Públicas, no âmbito do Estado do Mato Grosso”, o qual propõe as seguintes regras:

“**Art. 1º** - Fomenta a criação da Sala de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica no ambiente das Escolas Públicas do MT, com as seguintes finalidades:

I - apoiar os estudantes e professores na plataforma de ensino G Suite for Education;

II - realizar encontros virtuais pedagógicos;

III - Estimular a utilização dos recursos da tecnologia da informação, para realização de trabalhos e provas;

IV - fomentar demais interesses pedagógicos da escola, elencados por meio de ato normativo da Secretaria de Educação.

**Art. 2º** - Instituído um professor responsável pela Sala de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica a ser designado pela Diretoria Regional de Ensino - DRE.

**Art. 3º** - Incumbido a cada escola, pelo menos, um professor responsável pela Sala de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica.

**Art. 4º**- A Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso providenciará a infraestrutura necessária para implementação das Salas de Interação, Inovação Social, Tecnológica e Pedagógica em até 30 dias após a publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação. ”

### **II.III - Da Constitucionalidade**

Analisando o conteúdo da propositura, depreende-se que a matéria em questão se encontra no âmbito da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, no que diz respeito à educação, nos termos do artigo 24, IX da CRFB:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Assim, no que concerne à competência concorrente, que consiste à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados compete legislar sobre as especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto a legislação federal.

Dentre as normas gerais sobre a educação, cita-se a Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Referida Lei em seu arts. 2º e 3º, inciso II, preceitua como dever do Estado, o pleno desenvolvimento do educando, com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, senão vejamos:

**Art. 2º** A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

Além disso, o artigo 10, inciso I e IV, da propositura, regulamenta que cabe aos Estados incumbência de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, bem como de baixar normas complementares para seu sistema de ensino, verbis:

**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

(...)

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

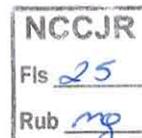


**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Deste modo, pela leitura das disposições acima, fica evidente que pode o Estado de Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do presente Projeto de Lei, não havendo, portanto, em que se falar em inconstitucionalidade, conforme art. 24, incisos IX e § 2º da CRFB/1988.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, relacionada à iniciativa de leis, tem-se que a constituição federal, assim como a Constituição Estadual reservou a independência dos Poderes, respectivamente previsto nos artigos 2º da CF e 9º da CE/MT.

Dessa forma, nenhum dos Poderes Constituídos, seja Executivo, Judiciário e Legislativo, pode interferir no funcionamento do outro, em harmonização dos poderes, o que pode ocasionar violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e 9º da CE/MT).

Diante disso o art. 39 da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, § 1º, II da CRFB) estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, o projeto de lei não ocasiona criação de novas obrigações ao órgão vinculado ao Poder Executivo, eis que suas diretrizes gerais já se encontram inseridas nas competências do órgão Estadual, logo, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão d Administração Pública Estadual, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma prevista no art. 39 da Carta Estadual:

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ademais, a Carta Estadual determina, ainda, que cabe à Assembleia legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

**Art. 25** Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ainda, considerando a moderna e mais atual visão do STF, alinhada com os mais valiosos preceitos constitucionais, a proposição não incorre em vício de iniciativa. Destacando-se os seguintes julgados:



**EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO FORMAL. LIMINAR INDEFERIDA. -**

Como já decidido pelo STF: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 02/04/2007).

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160748489000 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/07/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/08/2017)

**EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado rua da saúde . Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF - RE: 290549 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Portanto não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

## **II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade**

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos arts. 39 a 45 da C. E., está, a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.



Acerca da Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados os arts. 172 a 175 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável**, à aprovação do Projeto de Lei N.º 108/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 108/2023 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 04/07/2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
<b>Relator: Deputado Diego Guimarães</b>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 108/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator
	Membros (a)